

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.425, DE 2023

Apensado: PL nº 2.642/2024

Altera a Lei nº 7.713, de 1988, para isentar do imposto de renda as pessoas idosas e aposentadas com comorbidades.

Autor: Deputado LUCIANO AMARAL

Relator: Deputado CASTRO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto, de autoria do deputado Luciano Amaral, busca isentar do imposto de renda as pessoas idosas e aposentadas, com mais de sessenta e cinco anos, que apresentem comorbidades, alterando a Lei nº 7.713, de 1988.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a legislação prevê apenas uma lista taxativa e restrita de doenças que beneficiam o contribuinte com a isenção do imposto de renda. Já para as pessoas idosas, há apenas uma isenção limitada dos rendimentos – de R\$ 2.112,00 – relativos a aposentadoria, pensão ou transferência para a reserva remunerada ou reforma. Esses benefícios seriam insuficientes para os aposentados e pessoas idosas com comorbidades, os quais incorrem em grandes custos financeiros na prevenção e no tratamento de suas doenças.

O projeto de lei apensado, nº 2.642, de 2024, de autoria do deputado Marcos Tavares, tem o mesmo propósito do projeto principal, explicitando, adicionalmente, as seguintes comorbidades que habilitariam a pessoa idosa à isenção do IRPF: I. Doenças cardiovasculares graves; II. Diabetes mellitus insulino-dependente; III. Câncer; IV. Doenças respiratórias crônicas; V. Doenças renais crônicas.



Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania; sendo as últimas duas para análise: de adequação financeira ou orçamentária e de mérito; e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme previsto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme previsto no art. 24, inciso II e no art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo Regimental nesta Comissão. O relator anteriormente designado, deputado Miguel Lombardi apresentou relatório, pela aprovação, com substitutivo, que fixava a idade de 75 anos para a concessão do benefício.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso XXV, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão examinar as proposições legislativas a ela despachada pelo prisma da máxima proteção das pessoas idosas, inclusive no que tange ao regime jurídico especial que as tutela.

Dessa forma, é fundamental que esse colegiado busque contribuir para a consecução dos objetivos de priorização dos direitos das pessoas idosas, conforme assentado no Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Conforme dispõe o art. 3º, § 1º, inciso III, do Estatuto, o Poder Público deve ofertar políticas públicas que garantam a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção dessa população.

Desse modo, alinhamo-nos com a justificação que ampara os projetos, a qual destaca a incompletude da legislação em vigor que destina as



peessoas idosas apenas um benefício parcial na isenção do imposto de renda, correspondente à parcela isenta dos rendimentos – de R\$ 2.112,00 – provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, a partir do mês em que completam 65 anos de idade.

Conforme ressaltado, os aposentados e pessoas idosas com comorbidades incorrem em grandes custos financeiros na prevenção e no tratamento de suas doenças, o que reduz significativamente sua capacidade contributiva.

Logo, entendemos serem meritórias as proposições, ao alterar a legislação tributária para conceder isenção plena do imposto de renda para pessoas idosas e aposentados com comorbidades.

Apresento em anexo um substitutivo que ajusta a redação da medida proposta em ambos os projetos e mantém a listagem das comorbidades explicitadas pelo projeto apensado.

Diante do exposto, voto pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 4.425, de 2023, e nº 2.642, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CASTRO NETO
Relator

2025-9048



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.425, DE 2023, E Nº 2.642, DE 2024**

Altera a Lei nº 7.713, de 1988, para isentar do imposto de renda as pessoas idosas e aposentadas com comorbidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º

.....
XXV - os rendimentos de pessoas com comorbidades, provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
.....

§ 2º Ato do Ministério da Saúde especificará as comorbidades de que trata o inciso XXV, dentre as quais deverão estar incluídas as seguintes doenças:

- I - Doenças cardiovasculares graves;
- II - Diabetes mellitus insulino-dependente;
- III - Neoplasia maligna;
- IV - Doenças respiratórias crônicas;
- V - Doenças renais crônicas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado CASTRO NETO
Relator

2025-9048

Apresentação: 07/07/2025 12:53:14.190 - CIDOSO
PRL 2 CIDOSO => PL 4425/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251046534000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Castro Neto

